SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1823387 - RS (2019/0186534-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TEMPORARIOS ROLANDIA LTDA-COOTRAROL
ADVOGADOS : MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PR015789
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES - PR017919
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AQUELA ARBITRADA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.520.710/SC. TEMA 587. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4ª assim ementado (fl. 628):

> EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO ÚNICA.
> 1. A verba honorária deve ser arbitrada de forma única para a execução e para os embargos, a fim de evitar a dupla condenação da parte exequente/embargada.
> 2. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, e que houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
> 3. Os embargos à execução fiscal, que deram origem à presente apelação, foram extintos, sem resolução do mérito, após a extinção da execução fiscal. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.
> 4. Considerando a extinção da execução fiscal em momento anterior, com condenação em honorários advocatícios, constata-se não ser justi?cável a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção dos embargos.
> 5. Todavia, deve ser mantida a sentença dos embargos à execução fiscal, para que, ante a ausência de recurso da parte embargada, seja evitada a reformatio in pejus, que adviria da aplicação do entendimento acima referido.
> 6. Não assiste razão à parte apelante ao requerer a majoração da verba fixada na sentença recorrida.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 664-669.
Razões do recurso especial às fls. 676/728.
Contrarrazões às fls. 847/851.
É o relatório. Decido.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, dirimiu a controvérsia relativa à possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação.

Colaciona-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1e90835-bbc4-4c1d-b109-88a8fb04b821

FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

Nesse contexto, julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, os recursos que tratem sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para juízo de conformação, nos termos dos artigos 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.

1. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.

2. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 729.327/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 5/2/2018).

Ante o exposto, determina-se a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, considerando a publicação do acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, aprecie o feito na forma dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 01 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 19:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c1e90835-bbc4-4c1d-b109-88a8fb04b821